



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.204, DE 2010 (Apensos: Projetos de Lei nº 7.219 e 7.220, ambos de 2010)

Acrescenta § 6º ao art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a não exigência de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT na concessão de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.

Autores: Deputados RICARDO BERZOINI,
PEPE VARGAS, JÔ MORAES,
PAULO PEREIRA DA SILVA e
ROBERTO SANTIAGO

Relator: Deputado VICENTINHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após apresentação de relatório contendo Substitutivo, foi aberto novo prazo recursal. Na oportunidade, o Deputado Darcísio Perondi ofereceu Emenda Substitutiva nº 01, objeto de consideração na presente complementação de voto.

Como mencionamos no nosso Voto, o Substitutivo apresentado serviu como mecanismo aglutinador para possibilitar a análise conjunta dos três Projetos de Lei.

Esse Substitutivo foi avaliado pelo Deputado Darcísio Perondi, que optou por apresentar Emenda Substitutiva para, dentre outras sugestões, retirar o § 4º proposto que faculta aos sindicatos e entidades representativas de classe o acompanhamento da cobrança, pela Previdência Social, das multas relacionadas com a CAT.

A Emenda propõe, ainda, a manutenção do § 6º sugerido pelo autor das proposições, e inova ao acrescentar os parágrafos 7º e 8º. O primeiro cria mecanismo para que as empresas sejam notificadas pela Perícia Médica do INSS nas hipóteses em que se caracterizar a natureza acidentária da incapacidade e a ocorrência de nexos técnico-epidemiológico entre o trabalho e o agravamento. O sugerido § 8º, a seu turno, fixa prazo de sessenta dias para que a Previdência Social se manifeste quanto a eventual impugnação apresentada pela empresa.

Entendemos que a proposta desconfigura os projetos aqui analisados em bloco. Primeiro rejeita abertamente o conceito de que sindicatos e entidades representativas de classe possam acompanhar a cobrança de multas relacionadas a CAT.

A Emenda também cria obrigações acessórias para a Previdência Social que vão na contramão do espírito que embasa os projetos sob análise: a busca pela desburocratização do processo de concessão e o estímulo à participação dos representantes dos empregados e empregadores pela democratização do acesso às informações de descumprimento ao que dispõe o art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Em razão do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Leis nº 7.204, 7.219 e 7.220, todos de 2010, na forma do Substitutivo apresentado anteriormente, e pela rejeição da Emenda Substitutiva nº. 01, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado VICENTINHO
Relator